



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.063 - MG (2019/0133252-9)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : LUIZ CLAUDIO ALVES LEMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. COISA JULGADA. NÃO VIOLAÇÃO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO E A PRINCÍPIO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA INADEQUADA. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

I - Esta Corte Superior de Justiça caminha no sentido de que *"A reincidência do acusado constitui circunstância pessoal que acompanha o condenado durante toda a execução, podendo ser reconhecida pelo Juízo que supervisiona o cumprimento da pena, ainda que não declarada pelo Juízo que prolatou a sentença condenatória. Precedentes"* (AgRg no HC n. 494.404/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 20/5/2019).

II - Não compete a este eg. Superior Tribunal o exame da suposta violação a dispositivo ou a princípio contidos na Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, por estarem restritas à análise do Pretório Supremo Tribunal Federal, por expressa previsão constitucional.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Leopoldo de Arruda Raposo
(Desembargador Convocado do TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.063 - MG (2019/0133252-9)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : LUIZ CLAUDIO ALVES LEMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de agravo regimental interposto por **LUIZ CLAUDIO ALVES LEMES** contra a decisão de fls. 179-184, na qual se deu provimento ao recurso especial interposto pelo **Parquet**, com fundamento na Súmula n. 568/STJ.

Consta dos autos que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao apelo ali interposto pelo Ministério Público estadual, em acórdão assim ementado (fl. 98):

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não tendo sido reconhecida na sentença condenatória, e nem no acórdão, a reincidência do agravante, não pode o Juízo da Execução extrapolar os limites descritos na LEP e contrariar decisão já transitada em julgado, para reconhecer tal agravante.

- Recurso não provido."

Consoante se extrai dos autos, o MM. Juízo da Execução Penal indeferiu o pedido de lançamento da reincidência ao recorrido.

Irresignado, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpôs agravo em execução, ao qual, em decisão unânime, o eg. Tribunal **a quo** negou provimento (fls. 95-103).

Opostos embargos de declaração, pelo ora recorrido, foram eles rejeitados, à unanimidade de votos (fls. 118-124).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial, interposto com fulcro na alínea **a**, alegou-se violação aos arts. 63 e 64, ambos do Código Penal, e ao art. 66, da Lei de Execução Penal, ao argumento de que o juízo da execução pode reconhecer a reincidência do reeducando diante da sua natureza declaratória, não incorrendo em ofensa a coisa julgada.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 154-159), o recurso foi admitido na origem (fls. 161-164) e os autos ascenderam a esta eg. Corte de Justiça.

O Ministério Público Federal opinou pelo **provimento do recurso especial** (fls. 175-177).

Em **decisão** de fls. 179-184, dei provimento ao recurso especial ministerial, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PLEITO MINISTERIAL PELO RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA EM SEDE DE EXECUÇÃO PENAL. REINCIDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA 568/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Daí a interposição do presente agravo regimental, por meio do qual se alega, em síntese, que:

a) *"Como a reincidência não constou na sentença penal que condenou o agravante e nem foi matéria de inconformismo do Ministério Público, não pode ser ela trazida à baila na execução da pena, sob pena de incorrer na vedação do princípio da non reformatio in pejus, como dito acima, e de ofender a coisa julgada" (fl. 196);*

b) *"Em que pese os julgados trazidos em decisão monocrática, e a incidência da Súmula 568/STJ, a **posição do Superior Tribunal de Justiça não é pacífica, havendo divergência jurisprudencial sobre o tema em questão**" (fl. 198);*

c) *"se não é possível, nem em sede de execução, o prejuízo qualitativo ao réu, muito menos seria em sede agravo em execução. No caso concreto, reprise-se que a quantidade de pena que o sentenciado terá que cumprir para fins livramento condicional e eventual saída temporária será alterada substancialmente, causando prejuízo" (fl. 204).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

d) O caso dos autos traduz o que se denomina "***Estado de Coisas Inconstitucional***" (fl. 206), na medida em que "*Não há situação mais gravosa do que a de autorizar o juiz da execução, a modificar coisa julgada, com efeitos no quantum de cumprimento de pena para fins de progressão, livramento condicional e saída temporária diante do quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro*" (fl. 207).

Pugna, ao final, pela apresentação do recurso ao colegiado.

Por manter o **decisum**, trago o feito para apreciação da eg. Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.063 - MG (2019/0133252-9)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : LUIZ CLAUDIO ALVES LEMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. COISA JULGADA. NÃO VIOLAÇÃO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO E A PRINCÍPIO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA INADEQUADA. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

I - Esta Corte Superior de Justiça caminha no sentido de que *"A reincidência do acusado constitui circunstância pessoal que acompanha o condenado durante toda a execução, podendo ser reconhecida pelo Juízo que supervisiona o cumprimento da pena, ainda que não declarada pelo Juízo que prolatou a sentença condenatória. Precedentes"* (AgRg no HC n. 494.404/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 20/5/2019).

II - Não compete a este eg. Superior Tribunal o exame da suposta violação a dispositivo ou a princípio contidos na Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, por estarem restritas à análise do Pretório Supremo Tribunal Federal, por expressa previsão constitucional.

Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): O presente recurso **não** reúne condições de acolhimento, devendo ser mantido o **decisum** objurgado.

No que diz respeito à alegação de que *"Em que pese os julgados trazidos em decisão monocrática, e a incidência da Súmula 568/STJ, a **posição do Superior Tribunal de Justiça não é pacífica, havendo divergência jurisprudencial sobre o tema em questão**"* (fl. 198), e de que *"Como a reincidência não constou na sentença penal que condenou o agravante e nem foi matéria de inconformismo do Ministério Público, não pode ser ela trazida à baila na execução da pena, sob pena de incorrer na vedação do princípio da non reformatio in pejus, como dito acima, e de ofender a coisa julgada"* (fl. 196), constata-se que o reclamo **não** reúne condições de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre salientar que, de fato, esta Corte, em decisões anteriores, **se posicionava no mesmo sentido da decisão agravada**, ou seja, que **o reconhecimento, pelo d. Juízo da Execução Penal, de reincidência não indicada no título executivo, configuraria ofensa à coisa julgada e reformatio in pejus**.

Exemplificativamente:

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA NA FASE DE EXECUÇÃO DE PENA. AGRAVAMENTO POSTERIOR DA SITUAÇÃO DO CONDENADO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a reincidência que não esteja expressamente reconhecida no édito condenatório não pode ser proclamada pelo juiz da execução, mesmo que seja com a justificativa de estar corrigindo erro material ou sanando omissão, sob pena de violação à coisa julgada e ao princípio da non reformatio in pejus.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.719.791/MG, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 25/05/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REINCIDÊNCIA NÃO RECONHECIDA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS DA REINCIDÊNCIA NO ÂMBITO DA FASE EXECUTIVA DA REPRIMENDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é iterativa no sentido de que o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.

2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a reincidência que não esteja expressamente reconhecida no édito condenatório não pode ser proclamada pelo juiz da execução, sob pena de violação à coisa julgada e ao princípio da non reformatio in pejus" (AgRg no HC 380.172/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 25/4/2017).

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.725.082/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/05/2018).

Ocorre que esta eg. Quinta Turma modificou seu posicionamento, para admitir que a reincidência seja reconhecida pelo Juízo das Execuções Penais, por se tratar de circunstância pessoal que acompanha o condenado durante toda a execução criminal.

Firmou este Colegiado a compreensão de que **o Juízo da Execução não pode modificar o título judicial para rever a pena e o regime aplicados**, mas **é de sua competência, ao proceder a unificação das penas, analisar a natureza dos crimes e a circunstância pessoal do apenado, para fins de cálculo dos benefícios da Lei de Execuções Penais.**

In casu, da leitura dos autos, verifica-se que o eg. Tribunal **a quo negou provimento** ao recurso de apelação criminal ali interposto pela acusação, pela seguinte fundamentação, **verbis**:

"Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Com efeito, o recurso ministerial não está a merecer provimento.

A meu ver, não tendo havido o reconhecimento da reincidência na sentença condenatória ou no acórdão da apelação, e tendo a decisão, transitado livremente em julgado, inviável o seu reconhecimento pelo juízo da execução.

Portanto, ainda que seja evidente a reincidência do ora agravado, vê-se que o Parquet não se insurgiu sobre a questão no momento oportuno, em sede recursal, de modo que não pode o Juiz da Execução reconhecer a referida agravante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob pena de ultrapassar a sua competência, ocasionando excesso de execução.

Nestes termos, preceitua LEP:

[...]

Realmente, conforme exposto pelo i. Procurador fie Justiça, 'qualquer ato praticado pelo juiz da execução pena/fora dos limites fixados na sentença condenatória constitui excesso de execução' (fl. 50v).

Por todo o exposto, não pode o juízo da execução fazer constar a reincidência depois de transitada em julgado a decisão que não reconhece tal agravante, eis que ofende o princípio da segurança jurídica e da coisa julgada.

Frise-se que o reconhecimento da agravante da reincidência na fase de execução importa em inegável prejuízo ao sentenciado, o qual necessitará cumprir maior parte da reprimenda para fins de obtenção de benefícios penais.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, ministerial, para manter a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos."

Conforme consignado no **decisum** reprochado, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a reincidência do acusado constitui circunstância de natureza pessoal que acompanha o condenado durante toda a execução criminal, podendo ser reconhecida pelo Juízo que supervisiona o cumprimento da pena, ainda que não reconhecida pelo Juízo que prolatou a sentença condenatória.

Na hipótese, destaquei que a reincidência do acusado constitui circunstância pessoal que acompanha o condenado durante toda a execução criminal, podendo ser reconhecida pelo Juízo que supervisiona o cumprimento da pena, ainda que não reconhecida pelo Juízo que prolatou a sentença condenatória.

Dessa forma, não há violação à coisa julgada ou em **reformatio in pejus** quanto à consideração de ser o agravante reincidente para fins de progressão de regime.

Nesse sentido, e em reforço, colaciono os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO CRIMINAL PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PLEITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. ART. 159 DO RISTJ. NÃO CABIMENTO.

I - A reincidência do acusado constitui circunstância pessoal que acompanha o condenado durante toda a execução criminal, podendo ser reconhecida pelo Juízo da execução que supervisiona o cumprimento da pena, ainda que não reconhecida pelo Juízo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prolatou a sentença condenatória. Precedentes.

II - É firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que: "Não cabe ao Juiz da Execução rever a pena e o regime aplicados no título judicial a cumprir. Contudo, é de sua competência realizar o somatório das condenações (unificação das penas), analisar a natureza dos crimes (hediondo ou a ele equiparados) e a circunstância pessoal do reeducando (primariedade ou reincidência) para fins de fruição de benefícios da LEP" (AgRg no AREsp n. 1.237.581/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 1º/8/2018).

III - Não é cabível pedido de sustentação oral em sede de agravo regimental, a teor do disposto no art. 159 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 1.341.499/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **minha relatoria**, DJe de 22/10/2018, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DAS PENAS, PARA FINS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatar óbices de admissibilidade ou se fundamentar na jurisprudência dominante desta Corte Superior.

2. Esta Corte já manifestou o entendimento de que, em caso de duas ou mais execuções penais, a reincidência do apenado deve ser levada em consideração, depois da unificação das penas, para a análise dos benefícios executórios, ***ainda que a sentença seja omissa nesse ponto.***

3. ***Não cabe ao Juiz da Execução rever a pena e o regime aplicados no título judicial a cumprir. Contudo, é de sua competência realizar o somatório das condenações (unificação das penas), analisar a natureza dos crimes (hediondo ou a ele equiparados) e a circunstância pessoal do reeducando (primariedade ou reincidência) para fins de fruição de benefícios da LEP.***

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 1.237.581/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 1º/8/2018, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REINCIDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**SENTENÇA CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIA
CONSIDERADA PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. NÃO
OCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA
DE ILEGALIDADE.**

1. A jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a reincidência do acusado constitui circunstância pessoal que acompanha o condenado durante toda a execução criminal, podendo ser reconhecida pelo Juízo da execução que supervisiona o cumprimento da pena, ainda que não reconhecida pelo Juízo que prolatou a sentença condenatória (AgRg no AREsp 1341499/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 22/10/2018).

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp n. 1.776.466/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/3/2019, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REINCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO IMPUGNADO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. Nos termos da jurisprudência vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a reincidência, por ser circunstância de caráter pessoal, acompanha o condenado durante todo o cumprimento da pena.

4. Esta Corte Superior entende ser possível o reconhecimento pelo Juízo da Execução da reincidência para fins de análise do critério subjetivo exigido pela lei para a concessão dos benefícios executórios, inexistindo violação ao princípio da non reformatio in pejus. Precedentes.

5. Agravo improvido" (AgRg no HC n. 370.735/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 13/12/2017, grifei).

Por fim, no que diz respeito à alegação de que o caso dos autos desrespeita o que decidido na ADPF n. 347/STF, traduzindo o que se denomina "**Estado de Coisas Inconstitucional**" (fl. 206), na medida em que "**Não há situação mais gravosa do que a de autorizar o juiz da execução, a modificar coisa julgada, com efeitos no quantum de cumprimento de pena para fins de progressão, livramento condicional e saída temporária diante do quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro**" (fl. 207), de igual modo, diviso que o reclamo não merece acolhimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, **não** compete a esta Corte Superior de Justiça a verificação de eventual violação a dispositivo ou princípio de extração constitucional, bem como à ainda que para fins de mero "prequestionamento", sob pena de usurpação da competência do Pretório Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõem os seguintes precedentes, **verbis**:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. EXAME DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CF. NÃO CABIMENTO.

[...]

3. Consoante reiterado entendimento desta Corte, é incabível o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no REsp n. 1.350.825/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 12/2/2014, grifei).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.654/2018. MATÉRIA A SER ANALISADA PELA SUPREMA CORTE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 13.654/2018. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. REDUÇÃO DA PENA. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. Incabível, na via eleita, o exame de violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, cuja competência é reservada ao STF, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

[...]

4. Agravo regimental improvido" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.687.765/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 25/9/2018, grifei).

"PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. *Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de suposta violação de princípios e dispositivos constitucionais, mesmo com o cunho de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.*

3. *Embargos de declaração rejeitados*" (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 877.973/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 17/4/2017, grifei).

Conclui-se, portanto, que o insurgente não trouxe fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada.

Nesses termos, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0133252-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.813.063 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0095344872013813031 09219740720188130000 10301130095344001 10301130095344002
10301130095344003 2019000451898 9219740720188130000 95344872013813031

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : LUIZ CLAUDIO ALVES LEMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CLAUDIO ALVES LEMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.